Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2252	18/09/2023	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA
Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

INDICAÇÃO Nº 31 /2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal Competente, encaminhe a esta Casa o Projeto Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a necessidade e a importância do Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante em nosso Município, visando à sua aprovação e implementação.

Vivemos em um cenário urbano em constante evolução, onde as dinâmicas do comércio se adaptam às demandas e realidades locais. O comércio ambulante, desempenhado por empreendedores que atuam nas ruas de nossa cidade, representa uma parte significativa dessa realidade. Esses comerciantes têm contribuído para a economia local, oferecendo uma diversidade de produtos e serviços, muitas vezes de maneira acessível e conveniente para os cidadãos.

No entanto, a falta de regulamentação adequada do comércio ambulante pode dar origem a uma série de desafios e problemas que afetam tanto os próprios comerciantes quanto a comunidade em geral. É nesse contexto que se insere a necessidade de um Projeto de Lei específico para o comércio ambulante em nosso Município.

Aqui estão algumas das principais razões que justificam a criação desta legislação:

1. **Ordenamento Urbano:** A regulamentação do comércio ambulante permite uma melhor organização das atividades comerciais nas vias públicas, evitando conflitos e garantindo a segurança dos pedestres e motoristas.
2. **Proteção ao Consumidor:** Um quadro legal adequado proporciona ao consumidor a confiança de que os produtos e serviços oferecidos pelos comerciantes ambulantes atendem a padrões mínimos de qualidade e segurança.

3. **Promoção da Economia Local:** O comércio ambulante é muitas vezes uma porta de entrada para pequenos empreendedores, permitindo-lhes iniciar seus negócios com custos reduzidos. Uma regulamentação sensata pode incentivar o empreendedorismo local e o crescimento econômico.
4. **Geração de Receita para o Município:** Através de taxas e impostos aplicados de acordo com a legislação, o comércio ambulante pode contribuir significativamente para a arrecadação municipal.
5. **Inclusão Social:** A regulamentação adequada também pode garantir que grupos historicamente desfavorecidos tenham a oportunidade de participar do mercado de trabalho e prosperar através do comércio ambulante.
6. **Fiscalização Eficaz:** Uma legislação específica permite que as autoridades municipais tenham maior capacidade de fiscalizar e garantir o cumprimento das normas, promovendo um ambiente mais justo para todos os envolvidos.
7. **Segurança Jurídica:** Para os próprios comerciantes, ter um quadro legal claro e transparente proporciona segurança jurídica, permitindo-lhes operar seus negócios com confiança e previsibilidade.

Portanto, este Projeto de Lei representa uma oportunidade para estabelecer um marco regulatório que equilibra os interesses dos comerciantes ambulantes, da comunidade e do próprio Município. Trata-se de um passo fundamental para aprimorar a qualidade de vida urbana, promover o empreendedorismo local e fortalecer a economia municipal.

Esperamos que Vossa Excelência considere positivamente esta iniciativa e apoie a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município, acreditando em seus benefícios tanto para a administração municipal quanto para nossos cidadãos e empreendedores locais.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro, Mococa - SP
Tel.: (19) 3666-5565/ 3666-5567 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE (MODELO)

Eu, _____, RG _____, CPF _____ declaro para os devidos fins que fui certificado da legislação municipal que regulamenta a atividade de ambulante no município de Mococa (Lei nº, que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no município e dá outras providências e Decreto nº, que regulamenta a atividade de ambulantes e dá outras providências, bem como às demais normas constantes do Código Tributário Municipal), em especial aos itens abaixo descritos:

1. Exercer atividade sem ponto fixo;
2. Exercer pessoalmente as atividades;
3. Manter a ficha de inscrição e a guia de recolhimento anual no local de trabalho;
4. É proibido a venda de: medicamentos, produtos corrosivos, tóxicos ou que produzem dependência física ou química, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, bebidas com teor alcoólico (pinga, cerveja, etc), armas, joias e relógios, óculos, eletrônicos, CD e outros documentos de acordo com a legislação fiscal;
5. É proibido exercer atividades num raio de 200 (cem) metros de escolas, entidades de ensino, e Centro Comercial;
6. Acatar a Lei do Ambulante;
7. As infrações e irregularidades serão punidas com advertência, multas e apreensão de mercadoria e equipamentos, de acordo com a gravidade que o caso requerer;

Outrossim, além do atendimento aos dispositivos nas legislações acima elencadas, no caso de utilização de trailer, veículo ou outro equipamento deverão ser atendidas algumas normas peculiares da atividade e do local de seu desenvolvimento, que seguem abaixo relacionadas:

1. Estar em seu veículo (equipamento de trabalho) estacionado a 200 metros da entrada principal de escolas, parques, hospitais, shoppings, condomínios e prédios de utilidade pública.
2. O veículo e local de estacionamento deverão estar de acordo com as normas da Legislação do Código de Trânsito Brasileiro;
3. O veículo (equipamento) utilizado no exercício da atividade deverá ser removido todos os dias do local;
4. O veículo (equipamento) utilizado no exercício da atividade, não poderá estar estacionado sobre o passeio público ou áreas públicas; a utilização de espaço para colocação de cadeiras deverá estar de acordo com a Lei de Mobilidade Urbana local.
5. Efetuar a limpeza e a higienização do local ao término das atividades, atentando para a correta destinação dos descartes e resíduos.
6. E demais casos omissos a serem resolvidos pela chefia do Setor de Fiscalização.

O não atendimento ao disposto nas legislações acima citadas, bem como o não atendimento as demais normas dispostas neste Termo de Declaração, acarretará multas e demais sanções previstas na legislação vigente e remoção do veículo (equipamento de trabalho) por parte do Setor de Fiscalização da Prefeitura.

Nesta data, o(a) solicitante toma ciência do presente Termo de Declaração, visto que a ele(a) foi lido e o(a) mesmo(a) assina:

ASSINATURA	DATA
NOME	CPF

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° _____/ 2023.

Dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2022 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com o disposto nesta Lei e com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e Código de Postura Municipal.

ARTIGO 2º:- Para fins desta Lei, considera-se AMBULANTE a pessoa física, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os vendedores ambulantes serão classificados de acordo com a relação abaixo e poderão atuar seus serviços da seguinte forma:

a. com cestas;
b. com carrinhos tracionados pelo próprio ambulante;
c. com veículos;
d. com traillers;
e. com barracas móveis, e outros.

ARTIGO 3º:- Para requerer a formalização da licença o interessado deverá inscrever-se junto à Prefeitura Municipal, registrando o seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento a ser empregado e local da base principal de preparação de seus produtos.

PARÁGRAFO 1º:- Deverá o interessado, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) – cédula de identidade;

b) – atestado de residência;

c) – carteira de saúde;

d) – comprovante de vistoria efetuada em seu equipamento;

e) – três fotos ¾.

Obs. o vendedor deverá atender as exigências da vigilância sanitária.

PARÁGRAFO 2º:- Se a concessão for requerida por pessoa jurídica, deverão ser apresentados relativamente a cada sócio ou empregado vendedor os mesmos documentos indicados no parágrafo 1º.

ARTIGO 4º:- Será permitido o interessado escolha a opção de pagamento que melhor se adapte à sua modalidade de negócio e à sua programação de atuação na cidade. O valor do tributo e as opções de pagamento serão os seguintes:

a) **Taxa Semanal**: Para ambulantes que atuam por uma semana na cidade.
b) **Taxa Mensal:** Para ambulantes que atuam por um mês na cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com o objetivo de proporcionar uma abordagem justa e proporcional na cobrança da taxa para os comerciantes ambulantes no Município, levando em consideração as diferentes necessidades e capacidades, a taxa a ser aplicada, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, será determinada com base na área ocupada pelo equipamento utilizado, medida em metros quadrados, seguindo a fórmula a seguir:

a) **Cálculo da Taxa Semanal:** Taxa Semanal (TS) é igual a Metros Quadrados (MTS) multiplicados pela Porcentagem (%) da Unidade Fiscal do Município (UFM).
b) **Cálculo da Taxa Mensal:** Taxa Mensal (TM) é igual a Metros Quadrados (MTS) multiplicados pela Porcentagem (%) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

ARTIGO 5º:- Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, quando em serviço, as seguintes exigências:

a. – portar consigo a licença de ambulante;
b. – exibir à fiscalização, quando solicitado, a carteira de saúde, atualizada;
c. – manter rigoroso asseio pessoal;
d. – zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas nem contaminadas e ser apresentadas em perfeitas condições de higiene;
e. – zelar pela limpeza da via pública, cuidando para que não lhe sejam atirados papéis, cascas e resíduos de mercadorias;
f. – acatar, rigorosamente, os dispositivos legais que lhe forem aplicados.

ARTIGO 6º:- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 7º:- É proibido o comercio ambulante de:

a) – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

b) – produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

c) – combustíveis e produtos inflamáveis;

d) – fogos de artifícios;

e) – animais vivos e embalsamados;

f) – bebidas com qualquer teor alcoólico;

g) artigos de tabacaria;

ARTIGO 8º:- No exercício do comércio ambulante serão utilizados equipamentos aprovados pela administração municipal, **sendo expressamente proibido o uso de tração animal para essa finalidade.**

PARAGRAFO ÚNICO:- Fica vedada, nos logradouros públicos centrais da sede do Município, a instalação de equipamentos permanentes fixos para o exercício da atividade de novos ambulantes.

ARTIGO 9º:- A Administração Municipal, a seu critério, poderá autorizar o estacionamento de ambulantes, desde que inscritos na forma desta lei, nas proximidades de locais onde se realizem competições esportivas, desfiles carnavalescos, e festividades comemorativas, pelo prazo de sua duração.

Parágrafo único: a autorização para o estacionamento de ambulantes deve respeitar uma distância mínima de 100 metros em relação a pontos comerciais fixos que comercializem produtos semelhantes.

ARTIGO 10:- Fica vedada a instalação das redes de energia elétrica e de água a equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sem prévia autorização da repartição competente.

ARTIGO 11:- A fiscalização do exercício do comércio ambulante no Município de Mococa será exercida de forma conjunta e coordenada pela Prefeitura Municipal, Guarda Civil Municipal (GCM), Polícia Militar, Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes, conforme necessário para assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas por esta lei e suas regulamentações.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os órgãos responsáveis pela fiscalização atuarão de forma colaborativa, promovendo a integração de esforços e recursos para garantir o adequado funcionamento do comércio ambulante e o cumprimento das normas estabelecidas. A atuação desses órgãos visará, principalmente, a proteção da ordem pública, segurança dos consumidores, a regularidade das atividades comerciais e a preservação do espaço público. Além disso, a fiscalização será pautada pelo respeito aos direitos individuais e ao devido processo legal.

ARTIGO 12:- Os vendedores ambulantes que já estejam em atividade no Município de Mococa à data de entrada em vigor desta lei terão o prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para se adequarem às novas regulamentações e requisitos estabelecidos por esta legislação.

Parágrafo único. Durante o período de adequação estabelecido no caput deste artigo, os vendedores ambulantes já atuantes poderão continuar exercendo suas atividades, desde que observem as normas de segurança, higiene e convivência com o espaço público previstas nesta lei.

ARTIGO 13:- As infrações às disposições desta lei poderão ser punidas com advertências e/ou multas no valor a ser fixado pela Secretaria responsável pela autuação, em UFIRs, podendo ser elevadas em caso de reincidências.

ARTIGO 14:- Ficam revogadas disposições em contrário, que porventura regulamente o comércio ambulante no Município, aplicando-se as demais normas do Código de Posturas em vigor, no que couber.

ARTIGO 15:- Fica o Poder Executivo autorizado a emitir um decreto regulamentador para a presente Lei, detalhando procedimentos, diretrizes, prazos, critérios e demais normas necessárias à sua efetiva aplicação.

ARTIGO 16:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 18 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Bob - Vereador/PSD